



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.130 - DF (2017/0065241-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME
ADVOGADOS : DÉBORA APARECIDA DE LIMA - DF030241
DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO -
DF024081
AGRAVADO : FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
INTERES. : STACY FERNANDO ARAGAO LIMA
INTERES. : IRACI FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.
2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.130 - DF (2017/0065241-7)

AGRAVANTE : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME
ADVOGADOS : DÉBORA APARECIDA DE LIMA - DF030241
DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO -
DF024081
AGRAVADO : FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
INTERES. : STACY FERNANDO ARAGAO LIMA
INTERES. : IRACI FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CIM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra a decisão de fls. 920-921 pela qual a Ministra Presidente do STJ não conheceu do recurso especial ao entendimento de que o preparo não pode ser comprovado por mero agendamento bancário, e que há irregularidade na representação processual.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Ao ser intimada para tal finalidade, a Agravante juntou às fls. e-STJ 913/917, a cadeia de procurações que conferia poderes à Dra. DÉBORA APARECIDA DE LIMA (OAB/ DF 30.241), bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Dessa forma, não há que se falar em qualquer vício que impeça a apreciação do Recurso Especial em comento."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.130 - DF (2017/0065241-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME
ADVOGADOS : DÉBORA APARECIDA DE LIMA - DF030241
DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO -
DF024081
AGRAVADO : FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
INTERES. : STACY FERNANDO ARAGAO LIMA
INTERES. : IRACI FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.
2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.
3. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão monocrática de fls. 920-921, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo e na representação processual, a parte recorrente foi devidamente intimada a fim de sanar os referidos vícios (fls. 908-909), contudo, não o fez no prazo assinado.

3. O preparo, sob a égide do CPC/73, deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Na espécie, consoante consta da decisão agravada, verifico que, de fato, o recorrente no momento de interposição do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntou à fl. 883 apenas o comprovante de agendamento bancário do preparo do recurso especial, sendo que este documento não é apto a comprovar o efetivo pagamento.

O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento.

A comprovação deve ser feita com a juntada, aos autos, da guia de preparo e do comprovante bancário de pagamento ou respectiva autenticação no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC/1973. JUNTADA, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há nenhuma omissão no acórdão embargado, no qual se aplicou a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não satisfaz a exigência de comprovação de recolhimento do preparo recursal a mera juntada de comprovante de agendamento e que o efetivo preparo se prova no ato de interposição do recurso.

2. Ademais, não se aplica o disposto no art. 932 do CPC/2015, tendo em vista o Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, que dispõe: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 835.180/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1577700/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais.
3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 912.952/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Com base no art. 511 do CPC/1973, c/c o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo. Incidência da Súmula 187 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 879.357/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)

O recolhimento do preparo referente ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos na interposição do recurso apenas o comprovante de agendamento e não o comprovante de pagamento.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada de deserção do recurso especial.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária.

3. "Se a massa falida figura como parte em processo diverso daquele em que se processa a falência, é dever do síndico juntar cópia do ato de nomeação e do termo de compromisso que o habilitou. Se não o fizer, tem-se por irregular a representação processual" (AgRg no AREsp n. 81640/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 183.869/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC DE 1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consigne-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Sobre a regularidade da representação processual, a jurisprudência do STJ, ao interpretar o CPC de 1973 - vigente à época da interposição do recurso -, é firme no sentido de que o especial apresentado por advogado sem poderes de representar a recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC/73 são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração ou substabelecimento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1120207/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual e o preparo recursal, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0065241-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.074.130 /
DF

Números Origem: 00245177820158070000 00250191720158070000 19980110751203 20150020245173
20150020245173AGS

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME
ADVOGADOS : DÉBORA APARECIDA DE LIMA - DF030241
DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO - DF024081
AGRAVADO : FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
INTERES. : STACY FERNANDO ARAGAO LIMA
INTERES. : IRACI FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME
ADVOGADOS : DÉBORA APARECIDA DE LIMA - DF030241
DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO - DF024081
AGRAVADO : FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
INTERES. : STACY FERNANDO ARAGAO LIMA
INTERES. : IRACI FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.